



**PROJETO DE LEI Nº 362/17**

Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, dando nova redação ao Capítulo II do Título II.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Capítulo II do Título II da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II  
DA ARBORIZAÇÃO**

Art. 21 - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitadas a faixa reservada ao trânsito de pedestre e o espaço destinado ao mobiliário urbano, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública observadas as seguintes condições:

I - a existência de uma faixa livre e contínua de no mínimo 0,90m (noventa centímetros) para a circulação de pedestres;

II - a não obstrução do escoamento de águas pluviais.

Art. 22 - O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação ou projeto de modificação com acréscimo de edificação.

Art. 23 - Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e os acessos da edificação, o mobiliário urbano existente, as esquinas e os postes de iluminação ou similares.

§ 1º - Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do



*caput*, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica, definidas no regulamento desta lei.

§ 2º - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 24 - A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 25 - Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplântio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º - O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no *caput* apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º - No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

§ 3º - Em caso de urgência comprovada conforme orientação técnica do setor competente, as operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas pelo proprietário, a seu ônus, por meio da contratação direta de empresa cadastrada em relação disponibilizada pelo Executivo.

Art. 26 - As operações de transplântio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos aos imóveis lindeiros, ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 27 - É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Art. 28 - É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no *caput*.



|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
| 21     | 3   |

I - a decoração natalina de iniciativa do Executivo;

II - (VETADO)

Art. 29 - Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente - Comam, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 29-A - O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas previstas em regulamento.

Art. 29-B - O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

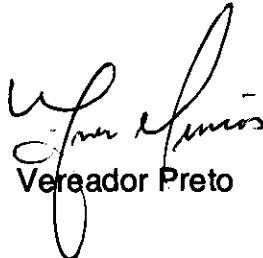
Art. 29-C - O Executivo manterá cadastro georreferenciado atualizado do sistema de arborização urbana do Município.". (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2017.

  
 Vereador Preto

PL 362/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|
| el     | 4   |

## Justificativa

O projeto de lei, que submeto à apreciação de meus pares, visa dar nova redação ao capítulo do Código de Posturas que trata da arborização de logradouros públicos. As alterações introduzidas buscam equacionar as interferências existentes entre a faixa de livre circulação de pedestres, acessos das edificações, mobiliário urbano e a arborização.

Outra motivação do projeto foi o de criar mecanismo mais ágil para processos de transplante, poda e supressão em caso de urgência comprovada, conforme orientação técnica do setor competente do Executivo.

Por fim o projeto propõe a criação de cadastro georreferenciado atualizado do sistema de arborização urbana do Município, mecanismo indispensável aos corretos manejo e manutenção do referido sistema.